



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

|                    |                                                            |
|--------------------|------------------------------------------------------------|
| <b>PAD N°:</b>     | 10615/2019                                                 |
| <b>REQUERENTE:</b> | COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS                      |
| <b>REQUERIDO:</b>  | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO                    |
| <b>ASSUNTO:</b>    | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO |

**PARECER**

Trata-se de solicitação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. 106702/2019) para realização de curso “In Company” com foco no treinamento sobre gestão da conta vinculada aos contratos de terceirização com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, para até 30 (trinta) participantes, conforme proposta acostada no documento nº 108374/2019.

A Seção de Capacitação, por sua vez, solicita a contratação da empresa INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTOS JURÍDICOS LTDA para ministrar ação de treinamento referente ao curso “Implantação, Execução e Gestão das Contas Vinculadas aos Contratos de Terceirização”, a ser realizado nas dependências deste Regional, no período de 20 a 21/11/2019, previsto para até 30 (trinta) participantes, objetivando a capacitação de servidores da área de contratos, de licitações e compras, Comissão Permanente de Licitações, Gestores de Contratos, Coordenadoria de Orçamentos e Finanças, para tanto apresenta o Projeto Básico de contratação (doc. 109910/2019).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras, ao apreciar o enquadramento da despesa decorrente da contratação pretendida, avaliou as considerações da SECAP referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da empresa e do profissional que irá ministrar o curso, e enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, ressaltando que o valor a ser dispendido com a pretensa contratação, no importe de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), encontra-se dentro da realidade



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

mercadológica (doc. 111487/2019) e que a empresa responsável pelo certame está em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93. (doc. 109840 e 111483/2019)

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretensa despesa, no valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) (doc. 112252/2019).

Em derradeiro, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, opina “*favoravelmente à contratação pretendida com a empresa INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTOS JURÍDICOS LTDA*”, ao final, salienta ser necessário “*além do reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial*”. Em seguida, a Secretária de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade da licitação nos termos do art. 25 inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc. 115154/2019).

**É o relatório.**

Em análise dos autos, verifica-se que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTOS JURÍDICOS LTDA para ministrar o treinamento *in company* “Implantação, Execução e Gestão das Contas Vinculadas aos Contratos de Terceirização”, a ser realizado nas dependências deste Regional, no período de 20 a 21/11/2019, previsto para até 30 (trinta) participantes, objetivando a capacitação de servidores da área de contratos, de licitações e compras, Comissão Permanente de Licitações, Gestores de Contratos, Coordenadoria de Orçamentos e Finanças (doc. 109910/2019).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

Verifica-se, ainda, que a Unidade competente enquadrrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 111487/2019).

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**) não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre esse tópico, a Seção de Capacitação expressou que (doc. 109910/2019 – fl. 6):

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das questões particulares e peculiares enfrentadas por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficinas específicas, assim como diante da extensão do conteúdo elaborado, ambos determinantes no treinamento ora intentado, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do artigo 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicados para a sua execução possuam notória especialização.

Nessa linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 –

Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se a análise pormenorizada de cada um dos requisitos:

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila excerto da justificativa apresentada no Projeto Básico (doc. 109910/2019):



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, foi idealizado treinamento direcionado aos servidores atuantes nas atividades de contratos de terceirização, com o objetivo de inserir o participante no contexto da implementação das contas vinculadas, preconizada pela Portaria TRE/GO nº 70/2019.

(...)

Destaca-se a importância e singularidade do estudo referente ao tema porque a partir dessa capacitação, será possível aos administradores dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, implantar, executar e gerenciar a Conta-Depósito Vinculada, criada com o objetivo de garantir os recursos necessários ao cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas em caso de inadimplemento da contratada durante a execução do contrato, bem como, na extinção ou rescisão contratual.

(...)

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação em gestão de contas vincula das aos Contratos de Terceirização no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93.

(...)

De acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

**Acórdão 412/2008 – Plenário:**

**“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. A Seção de Capacitação, por meio de seu Projeto Básico, enalteceu as qualificações do eminente palestrante e da empresa prestadora dos serviços (doc. 109910/2019, fl. 10):

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados, conforme disposto no vasto e brilhante currículo (doc. PAD nº 108389/2019):

- É bacharel em Direito, pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB);
- Especialização em Direito Público pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES);
- É servidor do Tribunal de Contas da União em Brasília - DF, desde 1997, ocupante do cargo de Técnico Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas Da União;
- Exerceu, de dezembro de 2007 até janeiro de 2009, a função de Diretor de Apoio à Fiscalização de Contratos do TCU em Brasília-DF, unidade administrativa então responsável pela orientação aos fiscais e gestores de contratos no âmbito do TCU;



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

- É instrutor em cursos de formação, cursos presenciais e a distância na áreas de gestão de contratos (planejamento e fiscalização), com ênfase em contratos de terceirização, desde março de 2009, no Instituto Serzedello Corrêa (ISC/TCU);
- É instrutor em cursos na área de gestão e fiscalização de contratos administrativos no Instituto dos Magistrados do Distrito Federal;
- Atuou como instrutor interno em cursos presenciais e à distância na área de gestão de contratos de terceirização, no Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

**Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, extrai-se do projeto **básico do evento** (doc. 109910/2019, item 4.2), que:

Para se alcançar os resultados esperados pela Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, buscou-se no mercado solução educacional que atenda à especificidade requerida, uma didática que aproxime os servidores a serem capacitados do conteúdo tratado de maneira clara e eficaz, a fim de agregá-los em observância as suas especificidades na atuação em cada órgão, metodologia que permita não apenas a assimilação de conceitos e definições, mas que capacite o discente para a atuação prática, aplicando as mais modernas técnicas em sede de gerenciamento de conta vinculada aos contratos de terceirização.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a SECAP informou que o valor apresentado pela empresa foi comparado aos valores praticados pela mesma empresa em contratações com outros Órgãos da Administração, de modo a comprovar a razoabilidade deste valor. Restou demonstrado que os valores



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

cobrados pela empresa em outras contratações são semelhantes ao valor proposto no presente caso.

Nesse sentido, a Seção de capacitação expressou (doc. 109910/2019, item 5.1):

O valor apresentado pela empresa “Insigne Magistério e Treinamento Jurídicos LTDA” na proposta de realização do curso “Implantação, Execução e Gestão das Contas Vinculadas aos Contratos de Terceirização” foi comparado aos valores praticados pela mesma empresa em contratações com outros órgãos da Administração, de modo a comprovar a razoabilidade deste valor, conforme Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 17, de 01 de abril de 2009.

(...)

Ante o exposto, entende-se, s.m.j., que a contratação satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade, a saber, singularidade do objeto, notória especialização e preço adequado à realidade mercadológica.

Ademais, a Seção de Licitações e Compras informou que “o valor a ser despendido com a pretensa contratação encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme se observa da informação repassada pela Unidade Demandante no Projeto Básico (doc. 109910/2019), comprovada pelas notas de empenho juntadas nos documentos 109048, 109832 e 109833/2019” (doc. 111487/2019)

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

Portanto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, e tendo em vista o disposto no art. 52, inc. I, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice à ratificação do enquadramento da despesa e autorização, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, objetivando a contratação da empresa INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTOS JURÍDICOS LTDA para ministrar, por meio do instrutor Erivan Pereira de França, o treinamento “Implantação, Execução e Gestão das Contas Vinculadas aos Contratos de Terceirização”, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, a ser realizado na modalidade *in company*, nas dependências deste Tribunal, para até 30 (trinta) participantes, nos dias 20 e 21/11/2019, **no valor total de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).**

Cumprе ressaltar que foram juntadas as certidões negativas referentes a empresa em questão, visando demonstrar a regularidade perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (docs. 109840 e 111483/2019).

É o parecer.

Goiânia, 31 de outubro de 2019.

Blenda Locatelli de O. Siqueira  
Analista Judiciário

Ederson de Azevedo Pereira  
Assessor Jurídico de Licitação e Contratos  
*em substituição*

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

Luciana Mamede da Silva  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

**AUTORIZAÇÃO**

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadora de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, e nos termos do art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, c/c art. 1º, inc. VI, alínea “i” da Portaria nº 176/2019, **ratifico o enquadramento da despesa, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e autorizo** a contratação da empresa **INSIGNE MAGISTÉRIO E TREINAMENTOS JURÍDICOS LTDA**, CNPJ nº **20.184.853/0001-38**, para ministrar o treinamento **“Implantação, Execução e Gestão das Contas Vinculadas aos Contratos de Terceirização”**, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, a ser realizado na modalidade *in company*, nas dependências deste Tribunal, para até 30 (trinta) participantes, no valor total de **R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais)**.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Secretaria de Administração e Orçamento para **publicação** na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei de Licitações e, após, à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para **emissão** de nota de



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada.**

Goiânia, 31 de outubro de 2019.

**Cristina Tokarski Persijn**  
**Diretora-Geral *em substituição***